DECISÃO 34.888 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC : 005745/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Itamar Bezerra Dias
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº. 1144/2021
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 34.888 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, o ato de concessão de pensão previdenciária a Itamar Bezerra Dias, cônjuge da ex-segurada Gilvonete Calaça das Neves Dias. **Revisão Anual.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: **Luis Alberto Meneses (Relator)** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do **Procurador José Sérgio Monte Alegre**, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **23.11.2021**, sob a Presidência da **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** do benefício de Pensão por Morte, concedido a Itamar Bezerra Dias, CPF nº 041.930.084-87, nos termos do Voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **30 de novembro de 2021.**

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente em exercício

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente: **Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:46
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:25:09

RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 005745/2017** refere-se à concessão de pensão previdenciária ao interessado Itamar Bezerra Dias, inscrito no CPF nº. 041.930.084-87, cônjuge, beneficiário da ex-segurada Gilvonete Calaça das Neves Dias, inscrita no CPF. nº 076.227.834-04, servidora ativa, falecida em 10.09.2013, consoante Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju/Sergipe, fl.02.

O interessado, por meio de Requerimento de Pensão por Morte (fl. 01), solicitou o benefício ao Diretor Presidente do Sergipe Previdência, procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização dos processos e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida, conforme dispõe o art.4º da Resolução TC nº 284/2013.

Ademais, o Benefício fora concedido pelo Sergipe Previdência, através da Portaria nº 2760/2013, de 12 de novembro de 2013, à fl. 13, fundamentada no artigo 40, § 7º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003) c/c artigos 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de nº 26.851, em 12 novembro de 2013 (fls. 14/15).

Outrossim, às fls. 09/10, consta o **Parecer nº 684/2013** emitido pela **Procuradoria Autárquica**, deferindo o benefício previdenciário ao interessado, com base no art. 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, II, c/c o art. 54, II, do mesmo diploma legal.

Ato Contínuo, a **Coordenadoria Jurídica,** no Parecer nº 412/2021, às fls. 19/20, aponta que a ex-segurada recebeu, no mês anterior ao óbito, vencimentos

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:46
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:25:09

no valor bruto de R$ 3.150,31 (três mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), conforme comprovantes de pagamento de fl. 06. Todavia, conforme Planilha de Cálculos do Sergipe Previdência de fl.11, em virtude do reajuste promovido pela Lei Complementar nº 230/2013, o valor devido do benefício é de R$ 3.401,33 (três mil quatrocentos e um reais e tinta e três centavos).

Por fim, opinou pela legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido ao Interessado, por preencher os requisitos legais, possuindo direito ao recebimento do valor da última remuneração do *de cujus,* com reajuste pelo regime de revisão anual. O **Coordenador Jurídico** ratificou a análise do órgão técnico, conforme se depreende no Despacho de fl. 21.

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, através de Parecer nº 1144/2021, à fl.24, da lavra do douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, opina pela legalidade do registro de Pensão Por Morte na forma que foi concedida, devendo ser observada o regime revisão anual e os cálculos efetivados pela COJUR.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre a concessão de Pensão Por Morte Previdenciária ao interessado Itamar Bezerra Dias**,** na condição de cônjuge, beneficiário da ex-segurada Gilvonete Calaça das Neves Dias, servidora ativa, falecida em 10.09.2013, consoante Certidão de Óbito, emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju/Sergipe, fl.02.

Importante destacar, que foram encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe o conjunto de documentos que

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:46
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:25:09

comprovam a condição do requerente como beneficiário da ex-segurada, a fim de percepção da Pensão Previdenciária Por Morte.

Dentre a documentação enviada, consta o Parecer da Procuradoria Autárquica (fls. 09/10), que opinou pelo deferimento do requerimento de pensão, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, II, c/c o art. 54, II, do mesmo diploma legal, como também a Portaria que concedeu o benefício ao Interessado (nº 2760/2013, fl. 13), devidamente assinada pelo então Diretor Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA e publicada no Diário Oficial do Estado (fls. 14/15).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas e na planilha de cálculos do Instituto de Previdência, fl.11, que o beneficiário faz jus à Pensão Por Morte no valor de R$ 3.401,33 (três mil, quatrocentos e um reais e trinta e três centavos), na forma disposta pelo art. 40, § 7º, da CF/88.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o Parquet Especial, emitiram pareceres no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária do Requerente, uma vez que obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, II, c/c o art. 54, II, do mesmo diploma legal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, **Voto** pela **Legalidade** da Pensão Previdenciária concedida a Itamar Bezerra Dias, observado o regime da **revisão anual**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Técnica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instruiu o processo;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:46
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:25:09

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007, com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que deve ser observado o regime da revisão anual, nos termos do artigo 40°, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003;

Considerando o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **23.11.2021**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, a Pensão Previdenciária Por Morte, concedida ao Sr. Itamar Bezerra Dias (CPF: 041.930.084-87), cônjuge da ex-segurada Gilvonete Calaça das Neves Dias, (CPF nº. 076.227.834-04), servidora ativa, falecida em 10.09.2013, consoante Certidão de Óbito de fl.02, fazendo jus ao benefício no importe de R$ 3.401,33 (três mil, quatrocentos e um reais e trinta três centavos), com o regime de revisão anual, nos termos do artigo 40 § 7º da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003.

NOME	Data Nasc.	PARENTESCO	CPF	INÍCIO	%	R$
Itamar Bezerra Dias	10.07.1946	Cônjuge	041.930.084-87	**25.10.2013**	100,00	3.401,33

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:46
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:25:09